



Número: **1038351-59.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1008292-03.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES (AGRAVADO)		CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15686 4018	21/09/2021 13:43	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1038351-59.2020.4.01.0000

Processo de origem: 1008292-03.2020.4.01.3100

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - AP2287-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, nos autos da ação popular ajuizada por Randolph Frederich Rodrigues Alves contra a União Federal, JAIR MESSIAS BOLSONARO, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA, ESTADO DO AMAPÁ, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e ELETRONORTE, em que se busca, em sede de tutela de urgência, a concessão de tutela provisória de urgência que determine “a União, a Aneel, ao Governo do Estado do Amapá e a CEA que providenciem medidas básicas de socorro à população, que se encontra sem energia elétrica há 4 dias. Dentro das medidas básicas, inclui-se o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios, medicamentos e afins, inclusive com o deslocamento de aviões *Hércules* (ou afins) das Forças Armadas especificamente para a finalidade de transporte e fornecimento desses suprimentos básicos ao Amapá.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal historia o contexto fático-processual em que foram proferidas as decisões proferidas nos aludidos autos, com estas letras:

No dia 3/11/2020, em torno de 20h47min, ocorreu indisponibilidade na Subestação de Macapá, mantida pela Linhas de Macapá Transmissora De Energia S.A. (LMTE), concessionária de serviço público de transmissão de energia, cujas causas ainda não foram evidenciadas, ocasionando apagão (blecaute) que deixou aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) pessoas sem energia elétrica – e, posteriormente, grande parte sem fornecimento de água – em 13 municípios, incluindo a capital Macapá.

No dia 4/11/2020, foi publicada a Portaria n. 403, do Ministério de Minas e Energia, instituindo Gabinete de Crise para articular, coordenar, monitorar, orientar e supervisionar as providências e medidas a serem adotadas visando ao restabelecimento do suprimento de energia elétrica.

As responsabilidades pelo evento e por suas consequências estão sendo apuradas pelos órgãos, entidades e agentes do setor elétrico (sobretudo pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), bem como pelo Ministério Público Federal, que



instaurou o inquérito civil n. 1.12.000.000850/2020-93.

No dia 6/11/2020, Randolph Frederich Rodrigues Alves ajuizou ação popular, com pedido de liminar, objetivando a imposição de diversas obrigações de fazer aos demandados União, Jair Messias Bolsonaro, Agência Nacional de Energia Elétrica, Empresa de Pesquisa Energética, Operador Nacional do Sistema Elétrico, Companhia de Eletricidade do Amapá, Governo do Estado do Amapá, Antônio Waldez Góes da Silva, Isolux, e Eletronorte).

Em decisão proferida no dia 7/11/2020, o Magistrado Federal plantonista deferiu em parte a tutela provisória requerida, nos seguintes termos:

À luz desses fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória para determinar:

a. A criação, no prazo de 12h a contar da ciência desta decisão, de um grupo de trabalho constituído por um representante do Ministério das Minas e Energias (a ser indicado pelo senhor Ministro de Estado das Minas e Energias), por um representante da Eletrobrás (indicado pelo Presidente da Eletrobrás), por um representante da Eletronorte (a ser indicado por seu presidente), pela empresa multinacional ISOLUX, conforme indicação de seu representante legal e pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por indicação de seu presidente, cujo papel é estabelecer o que precisa ser feito para a solução imediata da crise energética amapaense, ficando sob a responsabilidade da multinacional ISOLUX que providencie imediatamente todos os meios estabelecidos em contrato com a empresa Eletronorte, com vista a mais breve solução do problema, devendo o erário somente fornecer aquilo que não for obrigação contratual da empresa ISOLUX, devendo ser ressarcido, na forma legal, caso isso venha a acontecer. Referido grupo poderá funcionar de forma virtual ou remota com vista a dar agilidade as suas deliberações.

b. Que a empresa multinacional ISOLUX apresente nos autos, no prazo de 12h a contar da intimação desta decisão, um plano de ações voltado para a imediata solução do problema, destacando, inclusive, as medidas que já adotou ou que vem adotando no caso concreto e, ainda, quais as contribuições (não contratuais) que poderia obter junto aos órgãos acima mencionados, ficando, desde logo, fixada multa DIÁRIA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, que deverá ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos.

c. A ANEEL e a Eletronorte que apliquem à empresa multinacional ISOLUX todas as sanções contratuais e legais cabíveis em decorrência de eventual conduta negligente ou dolosa que contribuiu para a desastrosa interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, que fiscalizaram regularmente o contrato celebrado com a multinacional ISOLUX, inclusive, caso necessário, que



promoverão a instauração de procedimento voltado à aplicação de pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública;

d. A Eletronorte que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o contrato que mantém com a empresa multinacional ISOLUX e com a empresa responsável pela fiscalização da ISOLUX, (inclusive o contrato social e eventuais alterações das referidas empresas) especificando o montante pago nos últimos 12 meses a cada uma delas.

e. Requisitar ao Tribunal de Contas da União – TCU e a Superintendência da Polícia Federal no Amapá que instaure imediatamente procedimentos voltados a aferir, respectivamente, a legalidade na execução dos contratos celebrados pela Eletronorte tanto com a multinacional ISOLUX como com a empresa responsável pela fiscalização desse contrato, bem ainda, eventual existência de crime (doloso ou culposo) no evento que culminou com a interrupção de energia elétrica no Estado-membro do Amapá.

f. Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a Empresa Multinacional ISOLUX viabilize a COMPLETA SOLUÇÃO do problema da falta de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais) para o caso de descumprimento, cujo valor será revertido para o Fundo Federal de Direitos Coletivos e Difusos.

g. Considerando que a distribuição automática do presente processo recai na 2ª Vara Federal, onde exerço a titularidade, designo, desde logo, para as 15h do dia 10/11/2020, Inspeção Judicial no local do sinistro com vista a averiguar o andamento das obras de reparação, bem como o cumprimento parcial da presente decisão, devendo as partes serem intimadas, com urgência.

h. Não obstante a parte autora tenha incluído no polo passivo o Presidente da República e o Governador do Estado-membro do Amapá, entendo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é, em princípio, dos entes Federados e não de seus gestores, motivo pelo qual determino, desde já, a exclusão dos requeridos JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA.

i. Retifique-se a autuação dos autos para incluir os demais requeridos nominados na petição inicial, substituindo a AGU pela União Federal, bem como o Governo do Estado do Amapá pelo Estado do Amapá.

j. Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do que determina o art. 6º, §4º da Lei 4.717/1965.

k. Expeçam-se mandados e ofícios via Oficial de Justiça, a quem autorizo o cumprimento da(s) diligência(s) inclusive por e-mail, caso este conste nos autos ou nos arquivos da SEMAN. A União e o MPF via sistema com cientificação da expedição por telefone, como de praxe.



Em 9/11/2020, o autor aditou a petição inicial da ação popular, requerendo outras obrigações de fazer:

a) A concessão da medida liminar, em regime de urgência (plantão forense) e inaudita altera pars, para determinar que:

a. A Aneel forneça cópia do contrato com a empresa de fiscalização do contrato de concessão entre a Isolux e a própria agência reguladora federal (há indícios de que houve uma “terceirização” da fiscalização);

b. A Aneel forneça relatório detalhado de todos os pagamentos feitos à empresa de fiscalização e à Isolux e de todos os “autos” ou documentos de fiscalização em ambos os contratos;

c. A Aneel forneça a razão Social da empresa de fiscalização

d. Seja afastada a Diretoria da ANEEL até a conclusão das investigações, pela patente omissão na fiscalização;

e. Caso a empresa Isolux não cumpra a decisão liminar que determinou o prazo de 3 (três) dias para o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica no Amapá, a Eletronorte/Eletróbrás assumam o gerenciamento da subestação e o contrato de concessão, com a respectiva responsabilidade de restabelecimento da normalidade no fornecimento da energia elétrica;

f. Caso a empresa Isolux não cumpra a decisão liminar que determinou o prazo de 3 (três) dias para o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica no Amapá, seja determinado o imediato “congelamento” dos bens da referida empresa, bem como de seus diretores e presidente, para que seja garantido o pagamento da multa estipulada;

g. A Polícia Federal e a Polícia Civil do Amapá realizem perícia detalhada nos geradores e na subestação atingidos pelo incêndio, apontando-se o real problema no transformador afetado, identificando-se a confiabilidade do sistema instalado, a segurança do sistema de para-raios, assim como eventuais modificações feitas pela empresa concessionária que possam ter impactado no risco de acidentes.

h. Que a ANEEL e a Isolux apresentem todos os relatórios de incidentes ou acidentes ocorridos na subestação da zona norte desde a concessão de sua administração nos últimos 05 anos;

i. A CEA e a ANEEL forneça relatório de intercorrência no fornecimento de energia dos últimos 05 anos.

b) A intimação dos réus para, querendo, manifestarem-se sobre os pedidos;



c) No mérito, a confirmação de todos os pedidos liminares.

Em 12/11/2020, o autor juntou petição requerendo que:

a) os valores decorrentes de condenação por danos morais coletivos sejam destinados, sem prejuízo de eventuais condenações em ações individuais movidas diretamente pelos cidadãos afetados, para pagamento de “auxílio emergencial”, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por 2 (dois) meses, para a população residente nos 13 municípios afetados pelo apagão de energia elétrica, valor a ser pago pela União no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que terá eventual direito de regresso em face das empresas privadas porventura responsáveis pela situação vivida no Amapá; b) os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nos itens “f” (R\$ 15 milhões) e

“b” (R\$ 100 mil por dia de descumprimento) da decisão judicial proferida por Vossa Excelência no dia 7/11 sejam revertidos em prol de todos os cidadãos amapaenses que sejam residentes nos 13 municípios afetados pelo apagão de energia elétrica, sendo o valor pago no prazo máximo de até 5 (cinco) dias; i. Caso as empresas condenadas ao pagamento da multa não depositem o valor em juízo em até 24 horas após o término do prazo concedido na decisão inicial, requer-se que a União deposite o valor da referida penalidade, sendo que referido ente público terá direito de regresso em face das empresas originalmente responsáveis pela obrigação;

c) o laudo preliminar da perícia realizada pela Polícia Civil do Amapá no transformador danificado seja solicitada e juntada aos autos; e

d) o relatório da inspeção judicial realizada no dia 10 de novembro, seja juntado aos autos.

Posteriormente, o MM Juízo proferiu decisão (ID 376713864) em que, além de estabelecer novas obrigações de fazer, declarou a nulidade de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, usurpando a competência de órgão jurisdicional que não lhe é subordinado:



À luz desses fundamentos, DEFIRO em parte os pedidos formulados nos requerimentos de Num. 375423565, 375423565 e 376141358 e, por conseguinte:

a) *Estendo, por mais 07 dias, e de maneira improrrogável, o prazo para que a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI), restabeleça de forma INTEGRAL (100%) o fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, elevando, desde logo, e com arrimo nos fundamentos acima expendidos, a multa prevista no item “f” na decisão de id. 371282395, para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), caso haja descumprimento. Esclareça-se que a data de 25/11/2020, todo o sistema elétrico do Estado-membro do Amapá deverá está normalizado, cessando o racionamento/rodízio de energia pela distribuidora.*

b) *Determino à União que viabilize, no prazo improrrogável de 10 dias, o pagamento de “auxílio emergencial” por (02) dois meses, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) especificamente as famílias carentes residentes nos 13 municípios atingidos pelo referido “apagão”, utilizando-se dos mesmos critérios da Lei 13.982/2020, com vista a amenizar o problema social instalado, em decorrência do blecaute e da permanência de seus efeitos. Esclareço que o prazo acima estipulado é para o início do pagamento do benefício pela CEF (que deverá observar as regras já estabelecidas em outro processo que tramita neste juízo com vista a evitar novas contaminações por Covid-19)*

c) *Considerando a inegável incompetência absoluta do Juízo Estadual para deliberar sobre matéria em análise, o que denota NULIDADE dos atos processuais praticados no processo nº 0037019- 81.2020.8.03.0001 (Justiça Estadual), Oficie-se à ilustre Magistrada para que, em face dos fundamentos acima expostos, determine o imediato desbloqueio do valor de R\$ 50.000.000,00 promovido nas contas da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI). Não sendo referida determinação atendida no prazo de 24h após a expedição do ofício, determino que sejam oficiadas as instituições financeiras localizadas no Estado-membro do Amapá com vista a que promovam o imediato desbloqueio dos valores acima mencionados.*

d) *Reitero a determinação do item “c” da decisão de Num 371282395, para que ANEEL aplique à ISOLUX e à empresa por ela sucedida, Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI) todas as sanções*



contratuais e legais cabíveis em decorrência de eventual conduta negligente ou dolosa que contribuiu para a desastrosa interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, que fiscalizou, antes do sinistro, regularmente, o contrato celebrado com referidas empresas, inclusive, caso necessário, que promoverão a instauração de procedimento voltado à aplicação de pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quanto a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI);

e) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do auto circunstanciado de Inspeção Judicial.

Em seguida, após provocação da parte autora na petição de ID 379237985, o Juízo proferiu decisão (ID 381162350) determinando o afastamento da atual diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Operador Nacional do Sistema (ONS):

“...À luz desses fundamentos, objetivando proporcionar ao TCU e a Polícia Federal maior isenção e eficácia na apuração dos fatos que levaram ao blecaute no Estadomembro do Amapá no último dia 03/11/2020 e que perdura até a presente data, inclusive com reincidência de apagão total no dia 17/11/2020, DEFIRO o pedido cautelar formulado pela parte autora no item “d” da petição de Num. 372747894 e reiterado nos itens “a” e “b” do pedido de Id.378820523, para determinar o afastamento provisório, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, da atual diretoria da ANEEL (prevista no art. 4º da Lei 9.427/96), bem como dos atuais diretores do Operador Nacional do Sistema-ONS (previstos no art. 7º do Decreto 5.081/2004), com vista a que não interfiram na apuração das responsabilidades pelo referido apagão

Após a prolação da decisão de ID 381162350, foram apresentados à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região dois requerimentos de suspensão de tutela de urgência.

O primeiro deles, de autoria da União e ANEEL, deu origem aos autos 1038175- 80.2020.4.01.0000, requereu a sustação até o trânsito em julgado da ação dos efeitos da decisão de ID 379237985 proferida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá que determinou o afastamento da diretoria da ANEEL e do ONS, tendo a suspensão de liminar sido acolhida pela Presidência, conforme decisão anexa de ID 85751541.

Após, a União apresentou requerimento de “suspensão de tutela antecipada”,



no qual requereu a suspensão liminar da tutela de urgência proferida pelo Juízo na decisão de ID 376713864, exclusivamente no que tange à condenação da União referente à implementação de novo “auxílio emergencial”, tendo sido deferida a medida pleiteada, nos termos do requerimento constante da petição inicial:

“(i) decretar a suspensão liminar da tutela de urgência proferida pelo MM. Juízo no processo nº 1008292-03.2020.4.01.3100 (decisão de ID nº 376713864), no que tange à condenação imposta à União referente à implementação de novo “auxílio emergencial”, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992, especialmente a grave lesão à ordem pública;

(ii) em cognição exauriente, a confirmação da suspensão liminar, em todos os seus termos, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, para o fim de reconhecer a legitimidade constitucional do Poder Executivo e do Poder Legislativo na formulação e aplicação de políticas públicas, em especial as de cunho social; (iii) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001” (ID 85658517, Pág. 53, fl. 55 dos autos digitais).

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal, em resumo, a inadequação da via eleita, porquanto a ação popular em referência “*visa não a declaração de nulidade de atos lesivos, mas sim obter provimentos jurisdicionais consistentes em obrigações de fazer – obrigações essas determinadas em tutela de urgência –, sendo manifesta a inadequação da via eleita, o que foi inclusive reconhecido pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJAP, ao extinguir a ação popular 1008295-55.2020.4.01.3100, proposta pelo mesmo autor e com objeto afim*”.

Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal, “para suspender os efeitos das decisões agravadas, bem como suspender a tramitação da popular 1008292-03.2020.4.01.3100 até o julgamento final do presente agravo de instrumento”

Por decisão datada de 24 de novembro de 2020, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, com estas letras:

“(…)

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente à míngua de



*demonstração, na hipótese dos autos, do aventado **periculum in mora**.*

Com efeito, na tentativa de justificar o suposto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, justificou o recorrente a sua pretensão no fato de que "já foram proferidas decisões em sede de tutela de urgência cominando aos demandados diversas obrigações de fazer, inclusive com prazos limitados e sob pena de multa diária".

*De ver-se, porém, conforme noticiado pelo próprio recorrente, que os efeitos das decisões em referência já se encontram suspensos, por decisão da douta Presidência deste egrégio Tribunal, a afastar, sob esse viés, qualquer **periculum in mora**, na espécie.*

*De outra senda e sem adentrar quanto ao mérito da discussão envolvendo a alegada inadequação da via eleita, não se tem notícia nestes autos de que tal matéria tenha sido submetida à deliberação do juízo monocrático, a desautorizar a sua concessão, antes mesmo de formado o contraditório, na espécie, por força do que dispõem os arts. 9º, **caput**, e 10 do CPC.*

*Com estas considerações, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.*

Transcorrido o prazo para contrarrazões recursais, a douta Procuradoria Regional da Republica opinou pelo provimento do recurso.

Em nova manifestação nos autos, o órgão ministerial reiterou o pedido de tutela de urgência recursal, repisando os fundamentos antes deduzidos, notadamente no que pertine à flagrante inadequação da via eleita, tendo em vista que a tutela jurisdicional postulada no feito de origem, além de veicular pretensão que refoge à competência da Justiça Federal, extrapola os limites do instrumento processual utilizado, por se tratar de obrigações de fazer, incompatíveis com o procedimento da ação popular.

Após a manifestação do órgão ministerial, seja em sede do parecer acostado aos presentes autos, seja no bojo do pedido de tutela de urgência incidental, melhor examinando a pretensão referida, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal formulada na inicial.

Com efeito, ao indeferir o aludido pleito, amparei-me em dois fundamentos fáticos: suspensão das decisões liminarmente proferidas no feito de origem e supressão de instância.

De ver-se, porém, que, relativamente ao primeiro fundamento, não se pode olvidar que a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo Presidente do Tribunal) e outro jurídico (agravo de instrumento) há



prevalência da decisão judicial" (REsp 476469/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 297).

De outra senda, no que pertine à aventada supressão de instância, conforme bem esclareceu o órgão ministerial, a despeito da discussão envolvendo esse tema ter sido submetido à apreciação do juízo monocrático, para fins de eventual juízo de retratação, as decisões impugnadas restaram mantidas, "por seus próprios fundamentos", a afastar o segundo argumento em que se amparou o **decisum** inicialmente proferido nestes autos.

Superada essa questão, verifica-se que, efetivamente, o objeto da demanda instaurada nos autos de origem extrapola os limites processuais da ação popular, na medida em que se constituem em obrigações de fazer, incompatíveis com a via eleita.

Nesse sentido, confira-se recente julgado proferido pela colenda Quinta Turma deste egrégio Tribunal, no bojo do recurso de apelação interposto nos autos da ação popular nº 1008295-55.2020.4.01.3100, em que se postulou a condenação dos promovidos em obrigação de fazer, também alusivas à prestação dos serviços de energia elétrica no Estado do Amapá, restando o Acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, LXXIII, CF. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação popular tem cabimento para o fim específico da anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade, ao patrimônio histórico e cultural ou, ainda, ao meio ambiente, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, não tendo por finalidade a pretensão eminentemente condenatório, visando à imposição de obrigação de fazer ou não fazer, que deve ser veiculada por meio de ação própria. (REO 1005491-67.2018.4.01.3300, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, PJe 09/02/2021AC 1010932-04.2020.4.01.3900, Desembargador Federal Antonio De Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 13/11/2020;

2. Hipótese em que a parte autora pretende a condenação da parte ré na obrigação de suspender a cobrança pelos dias de ausência e de instabilidade no fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá e de indenizar a população amapaense pelos danos materiais e morais. Não havendo a demonstração ou indício concreto de algum ato administrativo ilegal e lesivo ao patrimônio público, é incabível o processamento da pretensão condenatória pela via processual eleita pela parte autora.

3. Remessa necessária a que se nega provimento.

(RemNecCiv 1008295-55.2020.4.01.3100 – Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa – Quinta Turma – julgado em 1º/09/2021).



Assim posta a questão, reconsidero a decisão inicialmente proferida nestes autos e, por conseguinte, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para sobrestar a eficácia das decisões agravadas e determinar o sobrestamento do curso da ação popular instaurada nos autos de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo monocrático, par fins de ciência e cumprimento desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do AI nº 1039236-73.2020.4.01.0000, interposto contra as referidas decisões, fazendo conclusão daqueles autos, após.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a douta Procuradoria Regional da República.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

